



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC**

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e conforme art. 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI N° 11/2018:**

*Institui a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais de Luiz Alves para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e serviços potencialmente ou efetivamente poluidores ou degradantes do meio ambiente, no âmbito municipal.

**§ 1º** A taxa prevista no *caput* deste artigo será cobrada para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise dos requerimentos de licenças ambientais, bem como a manutenção da estrutura física-operacional do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, na forma desta Lei Complementar.

**§ 2º** Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo órgão ambiental municipal, e será devida para:

I - análise prévia com vistoria para concessão de autorizações ambientais (terraplanagem) e/ou licenças ambientais (licença prévia, licença de instalação e licença de operação);

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

✉ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



II - análise prévia para concessão de licenças simplificadas;

III - autorização de corte de vegetação - AuC e reposição florestal;

IV - autorização municipal simplificada de cortes de árvore;

V - averbação de reserva legal;

VI - licença ambiental para terraplenagem urbana e rural;

VII - certidão de conformidade ambiental, mediante vistoria ou não;

VIII - autorização ambiental.

**§ 1º** Os valores referentes à taxa de que trata o presente artigo serão calculados e cobrados na forma estabelecida no Anexo Único, que faz parte desta Lei como se transcrita estivesse.

**§ 2º** Os critérios do porte do empreendimento em relação ao potencial poluidor degradador serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que definirá por listagem as atividades potencialmente poluidoras.

**§ 3º** A determinação do valor da taxa, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos pelo órgão ambiental do Município quando da solicitação por parte do interessado.

**§ 4º** A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado e realizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

**Art. 3º** Na análise prévia das licenças ambientais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será observado o seguinte:

I - a taxa exigida para as referidas atividades será graduada em função do porte e do potencial poluidor degradador, conforme Tabela 01 do Anexo Único da presente Lei Complementar;

II - as licenças ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III - a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, bem como das certidões de conformidade ambiental será de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI;

IV - a cobrança da análise dos pedidos de licenças ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor.

**Art. 4º** O sujeito passivo da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

**§1º** Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, exceto quando o serviço prestado demandar análise técnica do CIMVI:

I - os órgãos e entidades integrantes da União e o Estado, inclusive suas fundações e autarquias;

II - os órgãos da Administração Direta, as fundações e autarquias municipais;

III - as associações de pais e professores - APP, as associações de moradores de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários - APF, devidamente constituídas e sem fins lucrativos;

IV - os clubes de caça e tiro e as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos;

V - as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

**§ 2º** Para usufruir da dispensa prevista neste artigo as pessoas jurídicas acima elencadas deverão comprovar documentalmente tal condição no momento do pedido.

**§ 3º** As pessoas jurídicas descritas nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo deverão, ainda, preencher os seguintes requisitos:

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

✉ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 4º** O pagamento da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais não será exigido dos microempreendedores individuais - MEI no primeiro ano de funcionamento e pela metade no segundo ano, sendo cobrado o valor integral a partir dos anos seguintes.

**Art. 5º** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade.

**Art. 6º** No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais o disposto no Código Tributário do Município de Luiz Alves.

**Art. 7º** Os valores recolhidos à União, ao Estado, a outro Município e ao Distrito Federal, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento ou fiscalização, não constituem crédito para compensação com a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 8º** Os valores constantes do Anexo Único estão expressos em Unidade Monetária Ambiental – UMA e serão atualizados anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** Fica criada a Taxa de Fiscalização e Vistoria do Serviço de Inspeção Municipal, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Municipalidade, no âmbito do serviço de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Luiz Alves, a ser recolhida mensalmente até o dia 10 de cada mês subsequente ao ato de fiscalização e vistoria, tendo como contribuintes os estabelecimentos produtores e de abate e que, de qualquer forma, comercializem produtos sujeitos a vistoria e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, na forma da lei de regência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Art. 10.** As disposições constantes na presente Lei Complementar poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,

**MARCOS PEDRO VEBER**

Prefeito Municipal

---

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei nº 11/2018 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis em 31 de agosto de 2018.

**EUNILTON FONTANIVE**

Presidente

**LAERTE SCHVEITZER**

Relator

**ALEXANDRE WILBERT**

Membro